

P A R E C E R

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE LEI - Nº 1.163/15

AUTORIA: VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador acima referido, possuindo a seguinte ementa: **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº2.587/93 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DAS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS – NORTE E SUL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, possuindo 02 (dois) artigos e justificativa.

Os Projeto foi remitido para o Procurador desta Casa de Leis para emissão de parecer.

O Procurador emitiu parecer no sentido do Projeto de Lei possuir inconstitucionalidade formal, por haver usurpação da iniciativa exclusiva do Prefeito e que o sistema de parada de ônibus é matéria organizacional.

Além disso, o procurador atentou para o fato do projeto ser contraditório, tendo em vista que ao mesmo tempo que o vereador está legislando sobre o embarque e desembarque de passageiros, o mesmo veda o Município de legislar sobre o tema.

Assim sendo, o Projeto retornou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para exarar parecer na forma do artigo 75 e 83 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

Diante disso, analisando todas as argumentações, verificamos que o presente Projeto de Lei é inconstitucional, até porque a competência para estabelecer sobre o que o Município legisla é determinada constitucionalmente, como por exemplo o artigo 22 da CF, que estabelece um rol de competência privativa para a União legislar e o artigo 23 que institui competência para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarem sobre determinados assuntos.

Portanto, é de se atentar, ainda, que a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do chefe do Poder Executivo pode acarretar sérios prejuízos à Administração, tendo em vista que irá interferir na sua organização e funcionamento da mesma.

Além disso, as leis que autorizam determinados contratos específicos impõem ao Poder Executivo o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez realizado tal contrato, a lei se exaure, já que a finalidade por ela dada já foi cumprida, qual seja, o contrato de concessão.

Por todo exposto acima, a presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, concorda e acompanha o parecer emitido pelo Ilustre Procurador desta Casa de Leis, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.163/15.

Dê vista aos demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2015.

NAMI NASSIF

Presidente da CCJRF